



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6581/10

Ementa: Município do Conde. Poder Executivo. Regularização de Vínculo Funcional. Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE). Inconformidades. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00098/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município do Conde, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE.

Compulsando o álbum processual constata-se que, mesmo depois da instrução da inaugural Auditoria (fl. 38/42), complementação de instrução (fl. 58/61), citação do Prefeito e das pessoas interessadas no deslinde deste processo e, bem assim nova complementação de instrução (fls. 363/364) persistiram as seguintes irregularidades:

- 1.1 – Ausência de formalização do ato de regularização do vínculo, por meio de emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo município;
- 1.2 - Negativa de registro à ACS Sandra Maria Azevedo da Silva, tendo em vista a acumulação de cargos vedada pelo art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;
- 1.3 - Negativa de registro aos Agentes de Combate às Endemias (fl.56), a ACS Clarice da Silva Araújo, além dos 15 (quinze) ACS contratados sem prévia aprovação em processo seletivo (fl. 55).

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que se manifestou, antes de partir para análise meritória, à vista da informação da persistência da ausência de apresentação das portarias dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), pela necessidade de assinar prazo ao Prefeito Municipal de Conde para “trazer a lume tais documentos, ou prestar esclarecimentos correlatos, posto que a falta dessa documentação prejudica a transparência e a segurança acerca da efetivação dos vínculos funcionais em causa”.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto e, acompanhando o entendimento do Órgão Ministerial, sou porque esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual, assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6581/10

Municipal do Conde, Sra Tatiana Lundgren Correia de Oliveira, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 62/65 e 363/364), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

É o voto.

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 6581/10 que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município do Conde, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a Prefeita Municipal do Conde, Sra Tatiana Lundgren Correia de Oliveira, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Relatório da Auditoria ((fls. 62/65 e 363/364), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Em 21 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO